



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0022672-60.2014.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é apelado DAE S/A AGUA E ESGOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencido o relator, que declara voto, e o 5º juiz. Acórdão com o 4º juiz**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), OCTAVIO MACHADO DE BARROS, WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº: 0022672-60.2014.8.26.0309

APELANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

APELADO: DAE S/A AGUA E ESGOTO

COMARCA: JUNDIAÍ

VOTO Nº 36904

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2008 a 2012 - Ação ajuizada em setembro de 2014 – Prescrição originária - Exequente que deixa de praticar atos efetivos e concretos com vistas ao recebimento de seu crédito - Morosidade que se atribui a exequente - Sentença mantida - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 116/128, que julgou extintos os embargos, sem exame de mérito, em relação aos débitos dos exercícios de 2011 2012, CDAs nº 534100/2012 e 506286/2011, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para decretar extinção da execução referente aos débitos de IPTU dos exercícios de 2008/2009, CDAs nº 434701/2008 e 448373/2009, ante o reconhecimento da prescrição, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, determinando o prosseguimento da execução quanto ao débito do IPTU do exercício de 2010, CDA nº 472345/2010, em relação ao qual ficam rejeitados os embargos.

O Município foi condenado ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais, fixados em 15% do valor atualizado da causa destes embargos (R\$ 7.918,53 para novembro de 2014), nos termos da Súmula nº 14 do STJ e do artigo 85 do CPC, em razão de ter sucumbido em maior parte.

Em suas razões, às fls. 131/142, sustenta, em suma, que considerando a última parcela do IPTU e taxa de coleta de lixo do exercício de 2009, o vencimento se deu em

12.12.2009, tendo sido ajuizada a execução fiscal dentro do prazo quinquenal.

Sustenta, ainda, que a imunidade concedida à executada só deve beneficiá-la em relação aos fatos geradores ocorridos ao tempo que ela era proprietária do bem imóvel tributado e apenas sobre os bens que satisfazem seus objetivos institucionais e que o DAE adquiriu a propriedade do imóvel em 08.04.2010.

Requer a reforma da sentença para o prosseguimento da execução fiscal, com o reconhecimento da sucumbência recíproca ou diminuição dos honorários para 10% do valor da causa.

Contrarrazões às fls. 147/154.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A execução fiscal foi ajuizada em 18.09.2014 para cobrança de IPTU e taxas dos exercícios de 2008 a 2012 (fls. 03/07 da execução fiscal nº 0503561-33.2014.8.26.0309).

De início, importante salientar que os embargos perderam o objeto em relação às CDAs nº 506286/2011 e 534100/2012, em razão de seu cancelamento administrativo, operando-se a carência superveniente do art. 493 do CPC.

Com relação às demais CDAs objeto desta demanda, devemos analisar se ocorreu no caso a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

Assim, é caso de reconhecer a prescrição originária das CDAs nº 434701/2008 e 448373/2009, pois, a apelante propôs, em **18.09.2014**, execução fiscal para cobrança

de débito relativo ao IPTU e taxa de remoção de lixo dos exercícios de 2008 e 2009, com respectivos vencimentos da primeira parcela em: 27.02.2008 e 12.03.2009.

Destarte, já havia se consumado a prescrição, antes mesmo do ajuizamento da ação, que por se tratar de IPTU, considera-se como termo inicial da constituição definitiva do crédito tributário, a data da notificação para pagamento, ou no caso, estando ausente esse dado, inicia-se a partir da data do vencimento. Em julgamento ocorrido em 14.11.2018, o STJ julgou o recurso repetitivo – Tema 980 (Resp 1.658.517/PA - Recurso Especial nº 2016/0305954-5, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, p. em 21.11.2018), assim decidindo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do Resp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação. 2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não

anuiu. 3. A liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parág. único, IV do CTN). 4. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário. 5. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu” – grifamos

Com isso, considerando a data da distribuição da execução, está configurada a prescrição antes mesmo do ajuizamento da ação, quando já ultrapassado o prazo prescricional de cinco anos contados a partir da data de vencimento da primeira parcela, a justificar a manutenção da sentença de extinção, com o reconhecimento da prescrição das CDAs referentes aos exercícios de 2008 e 2009 e prosseguimento em relação à CDA de 2010.

Em razão do improvimento do recurso, majora-se a verba honorária em mais 5% (cinco por cento) do valor da condenação, a título de honorários sucumbenciais recursais, nos termos do disposto no artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REZENDE SILVEIRA
Relator designado

Voto nº 48.016

Apelação Cível nº 0022672-60.2014.8.26.0309

Comarca: Jundiaí

Apelante: Município de Jundiaí

Apelado: Dae S/A Agua e Esgoto

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

De início, vale consignar que em relação ao débitos de 2011 e 2012, os embargos perderam seu objeto, à medida que houve o cancelamento administrativo das CDAs nºs 534100/2012 e 506286/2011, operando-se carência superveniente, nos termos do art. 493 do CPC.

Sendo assim, passa-se à análise do mérito recursal quanto ao IPTU e taxas com vencimento entre 2008 e 2010¹.

No tocante à alegação de inoccorrência da prescrição, o Município possui razão, em parte.

Isto porque, o vencimento da última parcela dos débitos de 2009 ocorreu em 12 de dezembro daquele ano, de modo que apenas a partir desta data teve início o prazo de 05 anos de prescrição.

Nesse passo, como o término do prazo ocorreria em 12/12/2014, e a ação executiva foi distribuída em 18/09/2014, não há falar-se em decurso do lapso prescricional para os débitos de 2009 e 2010.

Quanto à alegação de inexistência de imunidade, como a imunidade tributária recíproca instituída no art. 150, VI, “a” e §2º da Constituição Federal é restrita a impostos, com razão o Município ao pretender o prosseguimento da cobrança integral em relação as taxas.

Também, com razão o Município, ao se insurgir contra o reconhecimento da imunidade em relação ao IPTU.

¹ Inscritos nas CDAs de nºs 434701/2008, 448373/2009 e 472345/2010.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No julgamento do RE 599.176 [Tema 224 do STF], o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento que “*a imunidade tributária recíproca não exonera o sucessor das obrigações tributárias relativas aos fatos jurídicos anteriores*”.

Desde modo, a condição imune só tem efeitos a partir do momento em que o imóvel passou a pertencer à recorrida.

Neste contexto, como o DAE SA só adquiriu a propriedade do imóvel tributado em 08/04/2010, e os fatos geradores dos débitos ocorreram anteriormente a esta data, não há falar-se em imunidade tributária recíproca.

Por fim, no tocante aos honorários, em razão da sucumbência recíproca, reduzo a verba honorária para 10% sobre o valor do proveito econômico do embargante.

Posto isso, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A9BF860
7	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2AA69D6E

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0022672-60.2014.8.26.0309 e o código de confirmação da tabela acima.